

INTERSECÇÕES ENTRE O EMPREGADO DOMÉSTICO E O ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

INTERSECTIONS BETWEEN THE DOMESTIC SERVANT AND THE CONTEMPORARY
SLAVE

Maria Carolaynn Souza Carneiro¹

Diogo Luiz Carneiro Rios²

Peter Batista Barros³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe mapear as intersecções entre os trabalhos escravos e empregado doméstico, tendo como objetivo analisar em que medida a atuação do empregado doméstico se configura como uma forma análoga ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. A metodologia utilizada envolveu legislações e casos concretos. Os resultados revelaram que ainda com as legislações presentes, os empregadores praticam irregularidades, infringindo as normas vigentes. Esta pesquisa contribui para a melhoria de próximas pesquisas da mesma área acadêmica e para trazer visibilidade a esta classe invisível. As conclusões destacam que esse crime é presente no dia a dia de várias pessoas e sugerem que as próximas pesquisas, sejam realizadas a partir de um trabalho de campo, a fim de quantificar quantos empregados domésticos laboram de forma irregular e se caracterizam o trabalho análogo à escravidão.

Palavras-chave: Escravidão. Trabalho escravo. Empregado doméstico. PEC das domésticas. Direito trabalhista.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), carolaynncarneiro@hotmail.com.br

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), professordiogorios@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

The aim of this final paper is to map the intersections between slave labor and domestic workers, analyzing the extent to which domestic workers are analogous to contemporary slave labor in Brazil. The methodology used involved legislation and concrete cases. The results revealed that even with the legislation in place, employers still practise irregularities in breach of the rules in force. This research contributes to improving future research in the same academic area and to bringing visibility to this invisible class. The conclusions highlight the fact that this crime is present in the daily lives of many people and suggest that future research be carried out on the basis of fieldwork in order to quantify how many domestic workers are working irregularly and whether they characterize work analogous to slavery.

Keywords: Slavery. Slave labor. Domestic worker. PEC das domésticas. Labor law.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil foi abolida desde o ano de 1888, entretanto, ainda assim, são costumeiros os casos em que o empregado doméstico trabalha de forma análoga à escravidão, tema deste estudo, sendo importante extinguir qualquer irregularidade de trabalho escravo do empregado doméstico na contemporaneidade.

A reflexão levantada decorre da necessidade de visibilizar esta classe, a qual é importante como qualquer outra. Mesmo diante de normas proibitivas no país, a pesquisadora percebeu como as violações nas relações domésticas fazem parte do cotidiano das famílias, principalmente, de maneira velada, fato que dificulta, ao empregado hipossuficiente, a identificação dos abusos sofridos.

Nesse sentido, o problema da pesquisa indaga: em que medida a atuação do empregado doméstico se configura como uma forma análoga ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil? Seguindo essa perspectiva, a finalidade do estudo é delimitar, com clareza, a atuação do empregado doméstico, evitando possíveis abusos e/ou violações nessas relações. Este artigo irá contribuir para o desenvolvimento de futuras pesquisas ou projetos no âmbito do

Direito do Trabalho, beneficiando estudantes ou sindicatos dos trabalhadores domésticos.

Portanto, tal pesquisa tem como objetivo geral analisar em que medida a atuação do empregado doméstico se configura como uma forma análoga ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Para instrumentalizar o objetivo geral, é necessário apresentar os objetivos específicos, quais são:

- a) analisar a evolução da escravidão e de seu fim no Brasil;
- b) identificar as dificuldades que ex-escravos apresentavam para se inserirem no mercado de trabalho;
- c) verificar a cultura brasileira em contratar empregados domésticos;
- d) analisar a evolução para a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 72, de 2 de abril de 2013;
- e) identificar como se configura o trabalho análogo à escravidão;
- f) identificar formas adotados pelo Poder Público a fim de minimizar o trabalho escravo contemporâneo do empregado doméstico.

A metodologia adotada foi a bibliográfica, visto que foram consultados livros doutrinários referentes ao tema adotado, além do estudo documental, a partir do exame das legislações pertinentes ao tema de trabalho doméstico análogo ao escravo.

2 A EVOLUÇÃO DA ESCRAVIDÃO E O SEU FIM NO BRASIL

A escravidão existiu a partir do momento da criação da sociedade e, com o passar dos anos, ela foi evoluindo, entretanto, a sua finalidade era a mesma: a obtenção de mão de obra gratuita. Vários povos foram escravizados no mundo sendo que, no Brasil, ocorreram a escravidão indígena e a escravidão da população africana, a última tendo prevalecido por mais tempo. Durante vários anos, a escravidão possuía uma comercialização fortificada no mundo, porém,

com o surgimento do capitalismo e dos direitos, foi se enfraquecendo ao longo dos anos até ser abolida.

Mesmo após a abolição da escravidão ela não foi extinta e, com a sua evolução, foram surgindo novas formas de escravização que se sustentam ao longo dos anos. No Brasil, em tese, o fim da escravidão ocorreu no ano de 1888, mas ainda existe a escravidão social e a econômica que se perduram desde o início da abolição.

2.1 ESCRAVIDÃO COMO FONTE DE MÃO DE OBRA GRATUITA

A partir da leitura da obra de Finley (1991, p. 73), constata-se que “a escravidão existiu como uma instituição fundamental em formações sociais tão diferentes como o Império Romano e os Estados Unidos do século XIX”, sendo que sua origem ocorreu com o surgimento da sociedade e, devido ao início da valorização de individualização do ser humano, foram surgindo vários acontecimentos, entre eles as guerras por território, tornando a escravidão uma prática antiga.

Durante as guerras, os povos vencedores escravizavam os povos vencidos, os quais eram submetidos ao trabalho forçado. Por várias décadas, essa foi a única forma da escravidão, até quando os colonos europeus descobriram a possibilidade da comercialização de escravos iniciando, assim, a mercantilização destes, pois eles eram considerados como uma fonte inesgotável de lucro bastando, para tal, que fossem capturados.

No Brasil, não foi tão diferente como em outros locais e, segundo Pinsky (2010, p. 24), “a escravidão no Brasil decorre da ‘descoberta’ do país pelos portugueses. Antes de sua vinda, não há registro de relações escravistas de produção nas sociedades indígenas”. Sendo assim, percebe-se que a prática da escravidão foi trazida pelos portugueses, pois, nas sociedades indígenas, não havia a escravização mesmo após guerras entre as tribos. No início, os portugueses faziam trocas com os índios, ofereciam especiarias que não eram de conhecimento das tribos indígenas, na troca do trabalho. Entretanto, com o passar dos tempos, o sistema de trocas passou a não surtir o mesmo efeito,

sendo que os índios não estavam mais aceitando o trabalho escravo em troca de quinilhanias, o que resultou em sua caça, forçando-os ao trabalho escravo.

Para o autor, a escravidão indígena foi ficando desfavorável para os portugueses, pois as tribos se tornaram mais arredias e aprenderam a se defender dos caçadores de escravos, o que resultou na procura de escravos de outro lugar. A partir de então, foi iniciada a escravização do negro no Brasil, os quais não vieram por livre escolha e vontade, sendo capturados na África e transportados para trabalharem nas lavouras.

Em cada contexto da escravidão, houve características específicas, entretanto, é possível verificar os padrões que neles existiram. A mão de obra negra se tornou cada vez mais utilizada no Brasil, como consequência do genocídio do povo indígena. Os negros foram trazidos para serem escravizados na lavoura, na produção do açúcar, do café, entre outras especiarias que os portugueses exploravam. O início da escravização ocorreu entre os séculos XVI e XVII, sendo que os escravos negros chegaram ao Brasil de navio em embarcações, chamadas de navios negreiros. Devido à superlotação de escravos e às condições extremamente precárias nas viagens, muitos morriam durante o percurso, não conseguindo chegar vivos ao Brasil (Pinsky, 2010).

Ao longo de 300 anos dessa prática, as historiadoras Schwarcz e Starling (2015 *apud* Silva) estimam que o número de africanos trazidos foi de 4,9 milhões, enquanto outros historiadores apresentaram números próximos a quase cinco milhões de africanos escravizados trazidos ao país, de acordo com Alencastro (2018).

Após séculos de escravização do povo negro no Brasil, sendo maltratados, mortos em praças públicas e torturados de maneiras cruéis, no ano de 1850, foi aprovada a Lei Eusébio de Queirós, a qual proibia o tráfico negreiro, um marco inicial para ocorrer o fim da escravatura. Sobre o movimento abolicionista, vale trazer à baila o que dispõe Caio Prado Jr. (1945):

O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, mesmo sem considerar o risco que representa a vida humana, forma um adiantamento a longo prazo de sobretrabalho eventual a ser produzido; e portanto um empate de capital. O assalariado, pelo contrário, fornece aquele sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é

incompatível com a escravidão; o capital, permitindo dispensá-la, a exclui. É o que se deu com o advento da indústria moderna.

A citação destaca a incompatibilidade da escravidão junto com o capitalismo, desta forma, uma das razões que também alavancou o abolicionismo foi a inserção do capitalismo no mundo. Alguns anos após a promulgação da Lei Eusébio de Queiroz, foram ocorrendo alguns fatos cruciais que possibilitaram o fim da escravidão, como: a Confederação Abolicionista; a Lei do Ventre Livre; a Lei dos Sexagenários; os movimentos abolicionistas e também a resistência e as constantes fugas de escravos. Depois de diversos atos, por fim, em 1888, ocorreu a abolição da escravatura, por meio da Lei Áurea, aprovada no dia 13 de maio.

2.2 ABOLIÇÃO PELA COR DA PELE E ESCRAVIDÃO SOCIAL E ECONONÔMICA

Após a promulgação da Lei Áurea, o Estado se posicionou se isentando da responsabilidade com esses indivíduos, surgindo um novo problema social, pois os escravos não possuíam terras, moradias nem fontes de renda para a sua subsistência e não foram indenizados por nenhum dos atos praticados.

A preocupação pelo destino do escravo se mantivera em foco enquanto se ligou a ele o futuro da lavoura. Ela aparece nos vários projetos que visaram regular, legalmente, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, desde 1823 até a assinatura da Lei Áurea. (...) Com a Abolição pura e simples, porém, a atenção dos senhores se volta especialmente para seus próprios interesses. (...) A posição do negro no sistema de trabalho e sua integração à ordem social deixam de ser matéria política. Era fatal que isso sucedesse (Fernandes, 1978, p. 30).

Desse modo, a escravidão contribuiu significativamente para o início da desigualdade social, pois, após a abolição, como não tinham outro local para ir, os escravos continuaram a trabalhar para os senhores de terras, mas recebendo salários baixos e ainda tendo descontadas a moradia e a alimentação. Antes da abolição, o abolicionista Joaquim Trabuco pensava no destino dessa população,

tendo apresentado um Projeto de Lei (PL), rejeitado pela Câmara dos Deputados, em fins de 1880, manifestando sua preocupação social. O art. 49 deste PL estabelecia que “serão estabelecidas nas cidades e vilas aulas primárias para os escravos. Os senhores de fazendas e engenhos são obrigados a mandar ensinar a ler, escrever, e os princípios de moralidade aos escravos” (Maringoni, 2011).

Entretanto, como os parlamentares também eram donos de escravos, não era de seu interesse consertar o erro que foi a escravidão, o que resultou na continuação da escravidão social e econômica. Alguns escravos migraram da zona rural para a urbana em busca de mudanças, fato que gerou a criação de guetos e de favelas, com casas em regiões periféricas, afastadas dos centros urbanos, com infraestrutura precária, sem abastecimento de água e saneamento básico, perdurando até os dias atuais.

A abolição da escravatura não foi o fim da escravidão, pois representou o início de outros tipos de exploração do povo negro, sendo que seu único meio de subsistência era continuar trabalhando para a classe dominante e recebendo os baixos salários que lhe eram impostos. O crescente preconceito racial existente dificultava que a população pudesse se inserir na sociedade, uma vez que, por mais que eles fossem homens livres para o Estado, não eram considerados cidadãos, não tinham acesso ao ensino, à cultura e não podiam acessar todos os lugares das cidades, o que perpetuou a continuação da escravidão social e econômica, como assevera Moura (1994) em sua obra.

3 CULTURA BRASILEIRA EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS

A cultura brasileira quanto aos empregados domésticos, advém da escravidão. No Brasil a escravidão perdurou por 388 anos, sendo assim, o brasileiro de forma errônea, passou a associar o empregado doméstico como seu escravo, entre todas as outras atividades por ele praticado, como atividades indignas.

Desta forma, passou a ocorrer a escravidão do emprego doméstico. Entretanto não mais nas grandes fazendas, presos nas senzalas, mas nos apartamentos, alojados e em dependências de empregado. Atualmente, as mulheres representam 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico no Brasil, das quais 65% são negras, conforme o Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas (Dieese), este estudo revela como a escravidão se perdura até o século atual.

3.1 SENZALA VERSUS DEPENDÊNCIAS DE EMPREGADO

De acordo com a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, o empregado doméstico é “[...] considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana [...]” (Brasil, 2015). Sendo assim, o empregado doméstico é toda e qualquer pessoa que presta serviços a uma pessoa ou a uma família no âmbito residencial.

Entretanto, quando se discute sobre o empregado doméstico, não se pode esquecer a origem desse termo. Na época da escravidão, não eram todos os escravos que trabalhavam nas lavouras, pois alguns, principalmente mulheres, eram separadas para realizarem os serviços domésticos da casa-grande, realizando atividades como cozinhar, lavar, limpar, cuidar das crianças, jardinar, entre outras que os senhores julgavam necessárias. Por realizarem as atividades domésticas, estes escravos não dormiam nas senzalas junto aos outros, pois moravam na mesma casa de seus senhores, conforme assevera Yoshikai (2009).

Desta forma, quando ocorreu a abolição da escravidão, os escravos passaram a ser empregados domésticos dos seus senhores, realizando as mesmas atividades e morando nas dependências das residências, a fim de estarem próximos todas as vezes em que seus serviços fossem necessários, independentemente do dia ou do horário, o que contribuiu para as desigualdades social e econômica persistentes na sociedade.

Se, no passado, o chamado ‘quarto de serviço’, mais conhecido como quarto de empregada, era presente em praticamente qualquer apartamento de classe média nas grandes cidades brasileiras, hoje o cômodo é corretamente compreendido como um símbolo da segregação de classe e da desigualdade social imposta sobre a trabalhadora e o trabalhador doméstico, e vem se tornando cada vez mais raro (Paiva, 2022).

Nos dias atuais, não é comum a construção de imóveis com dependências para empregada, entretanto, as casas e os apartamentos mais antigos possuem a dependência. O cômodo normalmente é pequeno, com pouca iluminação, estando situado fora ou dentro do imóvel, porém, afastado dos outros quartos da casa e próximo à área de serviço ou à cozinha. Após a aquisição de alguns direitos trabalhistas, foi discutida a representação da dependência de empregado, pois só reforça a discriminação social e racial, presente na relação de empregado e empregador.

O filme brasileiro “Que horas ela volta?” lançado no ano de 2015, escrito e dirigido por Muylaert (2019), com a protagonista Regina Casé, interpretando a “Val”, uma empregada doméstica que vivia na casa de seus patrões, retrata como eram as dependências de empregado. Além de demonstrar como é o “quarto de empregada”, retrata também a relação do dia a dia da empregada doméstica com os seus patrões e a sua jornada de trabalho exaustiva. Desta forma, confirma-se que a escravidão não foi extinguida com a promulgação da Lei Áurea, pois, ao longo do tempo, foram criados novos tipos de escravidão.

3.2 DEPRECIAÇÃO CULTURAL QUANTO ÀS ATIVIDADES MANUAIS

As atividades manuais eram realizadas pelos escravos, fato que contribuiu para ocorrer a depreciação das mesmas:

o trabalho manual passava, então, a ser “coisa de escravos” ou da “repartição de negros” e, por uma inversão ideológica, os ofícios mecânicos passaram a ser desprezados, como se houvesse algo de essencialmente aviltante no trabalho manual, quando a exploração do escravo era o que era. (Cunha, 2000, p.16).

Após a abolição da escravidão as atividades manuais, que antes eram realizadas somente por escravos, continuaram a ser realizadas pela população negra, visto que não havia outra oportunidade de emprego e, para conseguirem se manter vivos, continuaram realizando as mesmas atividades dentre algumas profissões, como mecânico, engraxate, faxineira, cozinheira e entre outras.

Atualmente, a depreciação existente para esses trabalhos manuais advém por ser um trabalho realizado pela população negra, uma confirmação do preconceito enraizado na cultura brasileira. Esse afastamento do homem livre e branco das atividades manuais ocorria como uma afirmação para a sociedade da sua classe econômica, sendo que conforme Cunha (2000, p. 21) afirma que “[...] a sanção jurídico-política operou como um importante elemento de reforço das representações sociais que depreciavam o trabalho manual”.

Entretanto, ainda no atual século, essa depreciação ocorre de forma escancarada, sendo que os trabalhos manuais são tidos como sem mérito. São trabalhos que não possuem a correta valorização social e econômica, prova disso é a PEC das empregadas domésticas, que foi promulgada somente no ano de 2015, antes disso não eram consideradas trabalhadoras, fato que contribuía para as irregularidades trabalhistas.

Desta forma, se posiciona a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010, p. 9), acerca do trabalho doméstico no Brasil:

No Brasil, o trabalho doméstico passou por um período longo de invisibilidade e não abordagem por parte das políticas públicas. Ainda hoje é possível identificar a condição de vulnerabilidade desta categoria profissional – que se evidencia nos baixos níveis de rendimento, na alta informalidade, na dificuldade de acesso à educação e à formação profissional, na persistência do trabalho infantil e adolescente e na exposição à violência e acidentes de trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 09).

Nesse sentido, o trabalho doméstico continua sendo um trabalho depreciado, devido à escravidão e o pós escravidão, dois fatores que acarretaram a invisibilidade e a discriminação do trabalho doméstico e suas atividades manuais.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2013

A EC ficou reconhecida como a PEC das Domésticas, sendo considerada um avanço para os trabalhadores domésticos, uma classe que vivia marginalizada sob a perspectiva da sociedade e não possuía os direitos que os outros trabalhadores rurais e urbanos tinham.

Entretanto, mesmo a CF, em seu art. 5º, estabelecendo os direitos iguais a todos os brasileiros, na prática isso não ocorre. A EC não igualou o trabalhador doméstico às outras classes trabalhadoras, posto que alguns direitos ainda não lhe são garantidos.

4.1 JUSTIFICATIVA E NOVOS DIREITOS

A Lei 5.859/72 foi um avanço para o início de um reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil, reprimindo, assim, algumas injustiças que ocorriam no local de trabalho e que desabrigavam os trabalhadores domésticos, que nela resguardava alguns direitos, entre eles: salário mínimo, descanso aos domingos e feriados, férias remuneradas, entre outros direitos. Entretanto, não havia a equiparação dos empregados domésticos com as outras classes de empregados.

A EC 72/2013, também conhecida como PEC das Domésticas, foi promulgada em abril de 2013, trazendo alguns direitos para os empregados domésticos. Anteriormente, essa promulgação os empregados domésticos não faziam jus a alguns dos direitos trabalhistas que a Constituição Federal de 1988 garantia aos trabalhadores urbanos e rurais. O artigo único da EC 73 dispõe que:

O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Brasil, 2013).

Deste modo, é possível verificar que alguns direitos acima possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, enquanto outros têm eficácia limitada com aplicabilidade dependente de regulamentação infraconstitucional. A partir dessa necessidade de regulamentação, foi criada a LC 150/2015 com o objetivo de regulamentar as normas de eficácia limitada, instauradas através da PEC 72/2013. Conforme o autor Leite (2022), para ser considerado trabalhador doméstico, a LC 150, exige seis requisitos cumulativos, dentre eles: ter idade mínima de 18 anos; o trabalhador prestar pessoalmente o serviço; continuidade; subordinação jurídica; onerosidade e, por fim, a inexistência de finalidade lucrativa no âmbito residencial.

O contrato de trabalho não requer algo específico, sendo celebrado da mesma forma que qualquer outro empregador rural, entretanto, a LC 150 dispõe que deve ser firmada por escrito a compensação de horas de trabalho. A duração do trabalho doméstico é de oito horas diárias e 44 horas semanais e, caso seja ultrapassada, deve ser paga como horas extras, com o aumento de no mínimo, 50% ao valor da hora normal.

Entretanto, mesmo com alguns direitos adquiridos, a igualdade para os trabalhadores domésticos não foi efetivada, mesmo o Princípio da Igualdade sendo um dos pilares da Constituição Federal.

4.2 DIREITOS NÃO APLICADOS AO EMPREGADO DOMÉSTICO

O art. 7º da Constituição Federal enumera diversos direitos aplicados aos trabalhadores rurais e urbanos. Alguns deles já eram concedidos aos empregados domésticos, entretanto alguns tiveram sua aplicabilidade a partir da EC 72/2013. Dentro desses direitos, uns já tinham a aplicabilidade imediata e outros dependiam de regulamentação, que ocorreu através da LC 150/2015.

Entretanto, diante de novos direitos, alguns existentes a outros trabalhadores, não foram concedidos aos empregados domésticos, sendo eles: piso salarial (inciso V); participação nos lucros ou resultados (inciso XI); jornada

máxima 6 horas/dia para TIR (inciso XIV); Proteção ao mercado de trabalho da mulher (inciso XX); Adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade (inciso XXIII); Proteção em face da automação (inciso XXVII); Prescrição bienal e quinquenal (inciso XXIX); Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos (inciso XXXII); Igualdade de direitos entre empregado e trabalhador avulso (inciso XXXIV) (Brasil, 2013).

Apesar de a ementa da própria EC 72/2013 “[...] estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores rurais e urbanos”, os trabalhadores domésticos ainda possuem uma jornada árdua para a valorização da sua mão de obra, a fim de obter o alcance da igualdade prevista no art. 5º da CF/88 (Brasil, 2013).

Segundo Souza Júnior (2015, p. 36), alguns dos direitos que não foram incluídos para os trabalhadores domésticos são necessários, entre eles o inciso XXIII, que trata do “[...] adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, visto que o trabalhador pode estar atuando em locais insalubres, soando contraditória a não inclusão deste inciso, pois foi concedido o inciso XII acerca das normas de higiene. Entretanto, para o autor, a não inclusão do inciso não é motivo para o descuido do empregador junto ao empregado, pois esse deve visar a saúde e o bem-estar do seu funcionário.

5 TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho doméstico, devido à escravidão, se criou um trabalho de mão de obra não valorizado, sendo que, este era realizado por escravos e após a escravidão, continuou sendo realizado por ex-escravos. Desta forma, foi se perpetuando a forma de tratamento do empregado doméstico, como uma pessoa não digna de direitos.

Após a LC/150, os empregados domésticos passaram a ter alguns direitos trabalhistas, entretanto não todos que qualquer outro empregado, seja rural ou urbano, possui. A caracterização de um trabalho doméstico análogo à

escravidão, ocorre de formas veladas, a fim de dificultar que o trabalhador perceba.

5.1 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

O trabalho análogo à escravidão, na legislação brasileira, no art. 149 do Código Penal possui as seguintes denominações:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (Brasil, 1940).

Sendo assim, para a Lei Penal brasileira, o trabalho análogo à escravidão consiste em o empregador reduzir o empregado a trabalho forçado e à jornada exaustiva, sujeitando-o a condições humilhantes ou restringir a locomoção do trabalhador por qualquer meio. O trabalho análogo à escravidão possui algumas definições, entre elas como “uma modalidade de exploração da força de trabalho baseada direta e previamente na sujeição do trabalho, através do trabalhador-mercadoria, ao capital comercial”, como Martins (2013, p. 31) afirma. Desta forma, o trabalho análogo à escravidão é também considerado como a escravidão contemporânea.

Atualmente, mesmo após a abolição e de vários dispositivos proibitivos para tais práticas, não são tão incomuns relatos ou denúncias de casos de trabalho análogos à escravidão, sendo que um dos casos mais notórios foi a “Fazenda Volkswagen”, que ocorreu na Amazônia entre os anos de 1970 e 1980. De acordo com o levantamento feito pela Comissão Pastoral da Terra e pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e encaminhada ao Ministério Público do Trabalho em 2019, a fazenda chegou a contar com 900 trabalhadores, sendo que dois terços eram explorados em condições análogas à escravidão.

Conforme foi apurado, cerca de 300 escravos trabalhavam em condições normais, entretanto, 600 outros não tinham qualquer vínculo empregatício, sendo destinados às tarefas de roçagem e desmatamento da floresta. Eles trabalhavam sob vigilância armada, cárcere de privado, falta de acesso a água potável e a alimentação adequada, fora que não tinham acesso a tratamentos médicos, sendo alojados em locais insalubres, sendo que a denúncia foi apresentada por Ricardo Rezende Figueira, um padre, a qual foi encaminhada ao Ministério Público. Se faz importante destacar a diferença entre as terminologias de trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão:

O trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a um regime de trabalho em que ela é privada de todo e qualquer direito, seja civil, social ou trabalhista. Já o trabalho análogo à escravidão amplia essas definições, como trabalho forçado por dívida, jornadas exaustivas de trabalho, com ou sem a restrição de locomoção do trabalhador (Fonseca, 2023 *apud* Capela, 2023).

Sendo assim, o termo trabalho análogo à escravidão abrange mais casos de violações ocorridas no dia a dia. A importância dessa abrangência é punir os culpados, a fim de erradicar qualquer trabalho análogo à escravidão.

5.2 CONFIGURAÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO

O setor doméstico e alguns outros setores de trabalho, como a construção civil e o agronegócio, são os setores que mais ocorrem a configuração de trabalho análogo à escravidão. Como afirma o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, o trabalho escravo doméstico é o mais presente nos centros urbanos, pois, apenas na capital paulista, foram resgatados 47 trabalhadores em situação análoga à escravidão no ano de 2021. Ainda conforme pesquisa realizadas pelo MPT:

Uma das modalidades de trabalho escravo mais identificadas em áreas urbanas foi o trabalho escravo doméstico, que afeta principalmente mulheres negras. Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) de 2019, mais de 6 milhões de brasileiros e brasileiras dedicam-se a serviços domésticos. Desse total, 92% são mulheres – em sua maioria negras, de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda (MPT, 2021).

Desta forma, confirma-se o racismo estrutural, que foi herdado desde a época da escravidão para essa classe trabalhadora, principalmente por ser um setor composto em sua maioria por mulheres negras. O trabalho doméstico pode ser configurado como análoga à escravidão de diversas formas, dentre elas: jornadas extras de trabalho, serviço sobreaviso ou prontidão, jornadas noturnas, intrajornadas e interjornadas, fora os presentes no art. 149 CP.

O empregado doméstico possui a carga horária de 44 horas semanais, como qualquer outro trabalhador, com a jornada não pode ser superior a oito horas diárias, sendo que qualquer minuto ultrapassado deve ser considerado como horas extraordinárias. O trabalho extraordinário é todo aquele prestado fora do horário de trabalho, o adicional pelo serviço extraordinário, consiste no pagamento em pecúnia com o acréscimo de 50% sobre o valor normal da hora de trabalho. As horas extras podem ocorrer também no trabalho doméstico, seguindo as mesmas regras, não excedente de duas horas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, conforme o art. 59 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) (Brasil, 1943).

Nos serviços domésticos, onde as empregadas dormem no local de trabalho, em alguns casos, não é contabilizado as horas em que o empregado consta sobreaviso. Para o Mascaro (2009, p.286), “sobreaviso é a jornada de trabalho no qual o empregado, mesmo sem a execução de serviços, permanece à disposição do empregado”, antes do ano de 2012, esse regime era destinado às categorias dos ferroviários, entretanto foi expandido para outras categorias por conta da Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho.

Deste modo quando a empregado reside no trabalho e fica disponível para caso seja necessário prestar algum auxílio, fora da sua jornada, é caracterizado sobreaviso, devendo ser pago com um adicional de 1/3, conforme reza o referido art. 244, § 2º, da CLT: “considera-se de sobreaviso o empregado que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço [...]”, outro fato importante no sobreaviso é que as horas serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal (Brasil, 1943).

Para Mascaro (2009, p. 286), prontidão “é a jornada de trabalho no qual o empregado fica nas dependências da empresa sem trabalhar, aguardando

ordens de serviço [...]”, sendo assim, a prontidão, ocorre diferente do sobreaviso, o empregado doméstico, não reside no local de trabalho, porém ele dorme no local de trabalho, aguardando possíveis ordens, nesses modos a remuneração serão contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário normal, outra diferença entre prontidão e servidão é a escala, nessa a jornada máxima é de 24 horas e na prontidão o máximo são 12 horas.

Outro meio de caracterização de trabalho análogo à escravidão, são as jornadas noturnas e os intervalos (as intrajornadas e interjornadas). A jornada noturna está prevista no art. 73 da CLT, é aquela realizada entre às 22 horas de um dia e às 05 horas do dia seguinte, essas horas possuem um acréscimo de 20% sobre o valor da hora diurna, para o autor Mauricio Godinho (2019) o trabalho noturno causa um cansaço físico e mental maior, visto que, o trabalhador estará utilizando de seus esforços físicos e mentais, em um ambiente que externo sugestiona ao descanso, os empregados domésticos não eram tinham essa jornada noturna tipificada, fato que mudou com a LC n. 150/2015.

A intrajornada e interjornada são algumas das modalidades de intervalos trabalhistas, o autor Mauricio Godinho preceitua que os intervalos intrajornadas definem-se como “(...) lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua disponibilidade perante o empregador”, desta forma, a intrajornada pode ser classificada como o intervalo para a refeição ou repouso, diferente da interjornada, para o mesmo autor é:

lapsos temporais regulares, distanciadores de uma duração diária de labor e outra imediatamente precedente e imediatamente posterior, caracterizados pela suspensão da prestação de serviços e pela disponibilidade do obreiro perante o empregador (Godinho, 2019, p. 1137).

Isto posto, a interjornada ocorre entre o período de uma jornada e outra de trabalho, devendo ter uma duração mínima de 11 horas, conforme o art. 66 da CLT. Há várias formas de ocorrer a classificação de trabalho análogo à

escravidão do empregado doméstico, entre elas, as apresentadas acima, por se tratar de um trabalho doméstico não há fiscalização, então durante as jornadas de trabalho, as empregadas domésticas, logo após o almoço, vão prosseguir com os afazeres domésticos, não respeitando esse intervalo mínimo que possuem para repouso, ou para as empregadas que residem no local de trabalho, se encontram sobreaviso em uma jornada noturna e não possuem a pausa de 11 horas para o início da próxima jornada.

Devido o emprego doméstico ser em sua maioria representado por mulheres com baixa escolaridade, elas não possuem o conhecimento para verificarem as irregularidades ocorridas durante o seu trabalho, sendo parte do seu cotidiano trabalhar além da carga horária permitida por lei. Alguns casos reais, só confirmam essa afirmação, um caso que ganhou repercussão nacional foi de Madalena, após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão.

Uma mulher negra, de 46 anos, e que desde os 8 anos de idade vivia em condições análogas a escravidão. Uma investigação do Ministério Público do Trabalho revelou a história de Madalena, uma doméstica explorada por uma família de Minas Gerais.

Ela não recebia salário, não tinha direitos, e vivia reclusa, sob a vigilância dos patrões até o fim de novembro, quando foi libertada por auditores fiscais do trabalho e pela Polícia Federal de um apartamento no centro de Patos de Minas (G1, 2020).

Ainda segundo o site El País, Madalena foi obrigada a se casar com um parente idoso dos patrões, que possuía 78 anos e uma pensão de militar, recebia mais de 8.000 reais por mês, que Madalena a mulher com quem nunca conviveu herdou após sua morte. Porém, Madalena não tinha acesso ao dinheiro, quem detinha do valor eram seus patrões. Madalena não é um caso recluso no Brasil, de acordo com as informações de instituições não governamentais como a Walk Free Foundation, há cerca de 40 milhões de pessoas no mundo em condições de escravidão moderna.

5.3 RESOLUÇÕES DO PODER PÚBLICO PARA MINIMIZAR O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO DO EMPREGADO DOMÉSTICO

A fiscalização dos empregados domésticos é o caminho para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, sendo indispensável, visto que, nos dias atuais, é comum as irregularidades praticadas por seus empregadores. A LC 150/2015, em seu art. 44, prevê:

Art. 44. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de agendamento e de entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.

§ 1o A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora.

§ 2o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 3o Durante a inspeção do trabalho referida no caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho far-se-á acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por este designado (Brasil,2015).

Desta forma, a fim de diminuir esses desvios foram-se criados alguns grupos para combater essa prática ilegal. Conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o resultado do empenho em fiscalizar as condições de trabalho se deve principalmente à atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério, que coordena a realização das ações do Grupo Móvel - formando em parceria com outros órgãos, como a Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), além de outras instituições, a depender do tipo de operação a ser realizada. Conforme o MTE, somente neste ano, até o dia 1º de maio, foram resgatados 1201 trabalhadores do trabalho análogo à escravidão no país.

este ano, até o dia 1º de maio, foram 1201 trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão no país pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Desde janeiro, foram realizadas 97 ações fiscais de combate ao trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do órgão, possibilitando que R\$ R\$ 4.996.742,97 em verbas salariais e rescisórias fossem pagas aos trabalhadores resgatados. (MTE, 2023)

No ano passado, no mesmo período, foram resgatados 500 trabalhadores pela Inspeção do Trabalho, esse resultado se deve, à atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério. Após os registros de trabalhadores, são colhidas todas as informações necessárias para possibilitar o MTE tomar as medidas cabíveis seguintes, como por exemplo como a inclusão do nome do empregador no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e o envio do relatório ao Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, além de outras instituições indicadas pelo coordenador e subcoordenador da equipe, conforme descrito no Manual de Combates ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravos.

As denúncias podem ser realizadas pela sociedade também, de forma sigilosa e de forma remota, através do canal Sistema Ipê, lançado em 2020, pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo sua versão em inglês, espanhol e francês, é exclusivo para esse recebimento, sua finalidade em outras línguas é facilitar para os trabalhadores estrangeiros que vivem no Brasil em situação de trabalho análogo à escravidão.

Além dos canais oficiais, existem ONGs que atuam na defesa dos direitos dos trabalhadores e no combate ao trabalho escravo, como a Repórter Brasil, a Comissão Pastoral da Terra e o Instituto Ethos. Essas organizações também podem receber denúncias e encaminhá-las para as autoridades competentes. O II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, publicado em 2008 pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), conta com 66 ações para prevenir e punir esse crime, dentre elas, a prevenção, a reinserção dos trabalhadores e a repressão econômica aos empregadores que fazem uso do trabalho escravo e tráfico de pessoas.

Além do trabalho fiscalizatório e repressivo existe O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que possui políticas públicas, onde oferecem projetos, programas, serviços e benefícios para essas vítimas que estão em

situação de vulnerabilidade e risco social. Desenvolve também ações para a comunidade, informando e mobilizando o combate à essas violações. O papel do SUAS é de extrema importância, visto que, conforme a sua avaliação ele encaminha à vítima para outros programas sociais, como Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), onde as famílias podem ter acesso ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).

Desta forma, é possível verificar que existem mecanismos de prevenção e de cuidado com as vítimas de trabalhos escravos, com o objetivo de resguardar e prevenir que essa vítima retorne a mesma situação precária. Os canais de denúncias são acessíveis e após o resgate dessa empregada, ela é integrada em políticas sociais, além das reparações financeiras e o suporte, incluindo serviços de saúde e atendimentos psicológicos.

6 CONCLUSÃO

Não resta dúvidas acerca da importância do estudo do direito processual e material sobre o tema discutido, a partir dos resultados encontrados nesta pesquisa, compreende-se que a escravidão e sua evolução no Brasil, deixou marcas permanentes na sociedade até os dias atuais, que resultam em inúmeras problemáticas no dia a dia dos trabalhadores brasileiros em vários setores. A abolição ocorreu no ano de 1988, entretanto, o preconceito se estendeu em diversas formas, dentre elas, a dificuldade que foi posta para os ex-escravos se inserirem no mercado de trabalho.

Após anos, ainda é presente a cultura brasileira no ato da contratação de empregados, associando-os ao trabalho escravo. Antes da promulgação da PEC das domésticas, os empregos viviam em um limbo jurídico, visto que não eram considerados nem trabalhadores urbanos e nem rurais, sendo assim não possuíam os direitos trabalhistas previstos na Constituição.

A EC (2013) se tornou um acontecimento histórico para as empregadas, visto que foi possível a melhoria do trabalho, tornando essa classe visível aos olhos da sociedade. Entretanto, mesmo após a promulgação da EC, não foi

extinto o trabalho análogo à escravidão, dentre vários setores de trabalho, como o setor doméstico. A configuração da escravidão, ocorre de maneiras camufladas aos olhos dos empregados, que por sua vez, não possuem escolaridade e conhecimentos jurídicos, as jornadas de trabalho são exaustivas, degradantes e em alguns casos mais graves, ocorre a restrição da liberdade.

O trabalho análogo à escravidão ainda ocorre, nos tempos atuais, porém, foram adotadas formas de minimizar que ocorra essa exploração. Os canais de denúncia estão disponíveis, para qualquer pessoa, independentemente de ser a vítima ou não, basta ter conhecimento ou desconfiança do caso, pode entrar em contato com as autoridades e registrar a denúncia. Os órgãos competentes, realizam fiscalizações, constata a irregularidade, eles retiram a vítima da situação de exploração e prosseguem com outros meios de reparos criados pelo Poder Público, como as políticas sociais e até a inserção desta pessoa no mercado de trabalho de forma regular.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Felipe. **África, números do tráfico atlântico**: In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/43443462/%C3%81frica_n%C3%BAmeros_do_tr%C3%A1fico_atl%C3%A2ntico. Acesso em: 30 out. 2023.

ARAÚJO, J. A. B. D. **Trabalho doméstico no Brasil**: conquistas e desafios. Campina Grande, jun./2014. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8446/1/PDF%20-%20Joana%20Ara%C3%BAjo%20Bezerra%20de%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

ARAÚJO, Thais de. **A Voz do Brasil: Entrevista desta quarta-feira (18) terá trabalho escravo como pauta**. Agência Gov. 2023. Disponível em:

[https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/a-voz-do-brasil-entrevista-desta-quarta-feira-18-tera-trabalho-escravo-como-tema#:~:text=E%2C%20para%20falar%20sobre%20o,\(Detrae\)%2C%20Matheus%20Viana](https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202310/a-voz-do-brasil-entrevista-desta-quarta-feira-18-tera-trabalho-escravo-como-tema#:~:text=E%2C%20para%20falar%20sobre%20o,(Detrae)%2C%20Matheus%20Viana). Acesso em: 18 dez. 2023.

BEZERRA, K. W. F. L. **Trabalho doméstico no Brasil: origens, regulamentação e representação** em Machado de Assis, Monteiro Lobato e Clarice Lispector. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-19022021-131526/publico/8875071_Dissertacao_Corrigida.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL ESCOLA. **Como ficou a vida dos ex-escravos após a Lei Áurea?**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/como-ficou-vida-dos-ex-escravos-apos-lei-aurea.htm>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm#art13%C2%A73. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. 2011. Brasília. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em 18 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Fiscalização resgatou 1.201 trabalhadores de condições análogas à escravidão este ano.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/maio/fiscalizacao-resgatou-1-201-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-este-ano>. Acesso em: 18 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. **O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas.** Ministério da Cidadania. Brasília. 2020. Disponível em: https://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 18 dez. 2023

CAPELA, Filipe. Jornal da USP: **Apesar de parecidos, trabalho escravo e trabalho análogo à escravidão são coisas diferentes.** 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/apesar-de-parecidos-trabalho-escravo-e-trabalho-analogo-a-escravidao-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

CARDOSO, C. F. S. **Trabalho compulsório na Antigüidade:** ensaio introdutório e coletânea de fontes primárias. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

CUNHA, Luiz Antônio. **O ensino de ofícios artesanais e manufatureiros no Brasil escravocrata**. São Paulo/Brasília: Editora UNESP/FLACSO, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTR, 2019.

FANTÁSTICO. G1. **Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2023.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes: (no limiar de uma Nova Era)**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FINLEY, Moses I.; **Escravidão antiga e ideologia moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1991. p. 73-YY.

GORTÁZAR, Naiara Golarraga. EL PAÍS. **Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil**. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oito-anos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 18 dez. 2023.

HYPENESS. **Quarto de empregada: símbolo de segregação hoje é raro mas ainda existe em grandes apartamentos**. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2022/03/quarto-de-empregada-simbolo-de->

segregacao-hoje-e-raro-mas-ainda-existe-em-grandes-apartamentos/. Acesso em: 31 out. 2023.

IPEA. **História - O destino dos negros após a Abolição**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28. Acesso em: 30 out. 2023.

JOLY, Fábio Duarte. **A escravidão na Roma antiga: política, economia e cultura**. 1. ed. [S.l.]: Alameda Editorial, 2005.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. **Desafios do Desenvolvimento**, [Brasília, DF], ano 8, n. 70, 29 dez. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28#:~:text=Seu%20artigo%2049%20definia%3A,princ%C3%ADpios%20de%20moralidade%20aos%20escravos%E2%80%9D. Acesso em: 1º nov. 2023.

MARTINS, J. S. (Org.). O cativo da terra. São Paulo: Contexto, 2013.

MELLO, J. M. C. D. **O capitalismo tardio: contribuição a revisão crítica da formação e do desenvolvimento da economia brasileira**. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1998.

MOURA, Clóvis; **Dialética radical do Brasil negro**. 1. ed. São Paulo: Anita, 1994.

MPT. Ministério Público do Trabalho: 2º região. **Trabalho escravo: balanço de 2021 do MPT em São Paulo aponta aumento de mais de 100% no número de denúncias.** Disponível em:

<https://prt2.mpt.mp.br/942-trabalho-escravo-balanco-de-2021-do-mpt-em-sao-paulo-aponta-aumento-de-mais-de-100-no-numero-de-denuncias>. Acesso em: 18 dez. 2023.

MUYLAERT, Anna. **Que horas ela volta?**. São Paulo (SP): BrLab, 2019. 191 p. (Roteiros do cinema brasileiro)

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 34º ed. São Paulo: LTR, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil: rumo ao reconhecimento institucional**. Escritório do Brasil, Brasília, 2010.

SILVA, Daniel Neves. "**Tráfico negreiro**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/trafico-negreiro.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

SILVA, Daniel Neves. "**Abolição da escravatura**"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/abolicao-da-escravatura.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2023.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de. **O novo direito do trabalho doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Walk Free Foundation publica índice global de escravidão moderna de 2018. Disponível em: <https://www.sinaite.org.br/site/noticiaview?id=15927%2Fwalk+free+foundation+publica+indice+global+de+escravidao+moderna+de+2018#:~:text=O%20Brasil%2C%20com%20estimativa%20de,8%20a%20cada%20mil%20habitantes..> Acesso em: 12 dez. 2023.

YOSHIKAI, Livia Midori Okino. **Análise psicossocial da trabalhadora doméstica através das representações sociais do trabalho**. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia – Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-17122009-104707/publico/yoshikai_me.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.